



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007551-24.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante J C B TAKESHITA ME, é apelado COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA ALTA NOROESTE DE SAO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5907

Apelação nº 1007551-24.2024.8.26.0438

Comarca: Penápolis

Apelantes: J C B Takeshita Me (Justiça Gratuita)

Apelados: Cooperativa de Crédito, Poupança, Investimento da Alta Noroeste de São Paulo - Sicredi Alta Noroeste SP

Juiz(a): Dr(a). Vinicius Gonçalves Porto Nascimento

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA PARTE EMBARGANTE DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Embargos à execução de cédula de crédito bancário, com sentença de improcedência. Apelo interposto pela parte autora, alegando cerceamento de defesa e questionando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao contrato de capital de giro.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de cerceamento de defesa devido ao julgamento antecipado da lide e (ii) a aplicabilidade do CDC ao contrato de cédula de crédito bancário de capital de giro.

III. Razões de Decidir

3. Inexistência de cerceamento de defesa, uma vez que a prova documental apresentada é suficiente para o deslinde do feito, sendo a controvérsia exclusivamente de direito.

4. Inaplicabilidade do CDC ao contrato de cédula de crédito bancário de capital de giro, destinado ao fomento de atividade mercantil, e ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios, que está expressamente prevista em contrato.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prova documental é suficiente para o julgamento quando a controvérsia é exclusivamente de direito. 2. O CDC não se aplica a contratos de cédula de crédito bancário de capital de giro destinados ao fomento de atividade

mercantil.
Sentença mantida.

Trata-se de apelação interposta pela embargante, em face da r. sentença de fls. 73/80, cujo relatório adoto, que julgou improcedente os embargos à execução e condenou a embargante a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da causa.

Embargos de declaração da embargante rejeitados pela decisão de fls. 92/93.

Irresignada, insurge-se a embargante (fls. 96/99), postulando acolhimento dos embargos. Aduz, preliminarmente, o cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, já que pretendia a produção de prova pericial, testemunhal e exibição de documentos. No mérito, sustenta a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, ante a abusividade dos encargos contratuais.

Recurso tempestivo, com contrarrazões, fls. 103/114.

A parte apelante postulou os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 120/121), que lhe foram deferidos após a comprovação de sua hipossuficiência (fls. 140/141).

É o relatório.

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por **J C B Takeshita Me** em face de **Cooperativa de Crédito, Poupança, Investimento da Alta Noroeste de São Paulo - Sicredi Alta Noroeste SP**.

A parte embargante/executada sustenta que a Sicredi Alta Noroeste SP ajuizou execução de título extrajudicial pretendendo o recebimento de quantia decorrente de cédula de crédito bancário, pelo valor de R\$ 180.924,76. Alude excesso de execução, em razão da abusividade de encargos cobrados, e cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide.

Pois bem.

Preliminarmente, não há que se falar em **cerceamento de defesa**, sendo inócua a realização de perícia, uma vez que ante a controvérsia instaurada, a prova documental existente nos autos foi suficiente para persuadir

racionalmente o livre convencimento do Juízo *a quo*.

Destaca-se que a controvérsia diz respeito, exclusivamente, à matéria de direito, certo que a prova, testemunhal ou pericial, não teria resultado prático efetivo no deslinde da causa, mormente porque o pedido é vago e genérico, sem especificação de quais pontos os encargos são abusivos, uma vez que a parte não trouxe sequer planilha do quantum que entende efetivamente devido.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA PRELIMINAR ARGUIDA EM RAZÕES RECURSAIS CERCEAMENTO DE DEFESA - Ausência de prova pericial contábil - Juiz que é o destinatário final da prova A par dos fatos devidamente comprovados por documentos, remanesce controvérsia exclusivamente de direito, que torna desnecessária a realização de prova pericial PRELIMINAR AFASTADA. JUROS REMUNERATÓRIOS Instituições financeiras que não se submetem aos limites do Decreto 22.626/33 Súmulas 596 e Vinculante n. 7, ambas do STF - Prévia informação ao consumidor Orientação firmada pelo STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos" RESP 1.061.530/RS Inteligência da Súmula 382 do STJ Financiamento de veículo Abusividade não caracterizada RECURSO DESPROVIDO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Cédula de crédito bancário Inteligência do art. 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/04 - Permitida a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados posteriormente a 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada RESP 973.827/RS Suficiência, para tanto, da previsão na cédula da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa de juros mensal nela estipulada Súmulas 539 e 541 do STJ Título emitido posteriormente a 31.3.2000 Constitucionalidade do Art. 5º da MP 2.170/36-2001 reconhecida Prevista, expressamente, a capitalização pela sistemática do duodécuplo RECURSO DESPROVIDO. TABELA PRICE - A amortização pela "Tabela Price" é legítima não configurando ilegalidade ou abusividade - RECURSO DESPROVIDO. TARIFA DE CADASTRO Possibilidade de cobrança do consumidor apenas no início do

relacionamento com a instituição financeira Entendimento consolidado no Recurso Especial n. 1.251.331/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e na súmula n. 566 do Superior Tribunal de Justiça Contrato entabulado após o advento da Resolução CMN 3.518/2007, prevendo taxativamente a tarifa Inexistente informação nos autos revelando anterior relação negocial entre as partes Abusividade não detectada Valor pactuado que é inferior à média de mercado RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJSP; Apelação Cível 1003604-30.2023.8.26.0362; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024)”

No mérito, o recurso não comporta provimento.

De início, ressalte-se que não se trata de relação de consumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. A parte embargante utiliza os serviços da parte ré para incremento de sua atividade empresarial, ficando descaracterizada a figura prevista no artigo 2º do CDC.

Como cediço, o conceito de consumidor descrito no art. 2º do CDC adota a chamada teoria finalista: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Por isso, para estabelecer se a relação que houve entre as partes tem natureza de consumo, faz-se necessário verificar se o destinatário exaure a utilidade dos bens ou serviços fornecidos ou se, ao invés, estes assumem a característica de insumos, viabilizando o desenvolvimento de outra atividade.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem emprega-los na geração de outros bens ou serviços”. (REsp nº 733.560/RJ, E. 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 2.5.2006).

Assim também é o entendimento desta E. Corte Bandeirante:

“APELAÇÃO. Execução de título extrajudicial lastreada em cédula de crédito bancário. Embargos opostos pela

*parte executada parcialmente acolhidos para afastar a cobrança da tarifa de emissão de contrato e do seguro prestamista. Recurso do banco exequente. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. Obtenção de crédito, por pessoa jurídica (contratante principal), para o fomento de suas atividades empresariais, o que a faz destoar do conceito de destinatário final, nos termos do art. 2º, caput, do CDC, interpretado à luz da teoria finalista adotada, como regra, pelo Tribunal da Cidadania. Não verificação de hipossuficiência técnica, jurídica, informacional ou econômica da contratante, que atua no mercado há mais de 15 anos, no ramo de lanchonetes e de casas de chá e suco, a justificar eventual incidência excepcional da teoria finalista mitigada. Inaplicabilidade das normas consumeristas à espécie. Controvérsia que deve ser dirimida sob a ótica da legislação comum.(...)”(TJSP; **Apelação Cível 1029292-04.2023.8.26.0100; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024)***

A embargante é ré em ação de execução de título extrajudicial consubstanciada em “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro – PJ”.

Nessa conjuntura, o caso sob exame deve ser analisado de acordo com o contrato ajustado entre as partes.

No controle judicial da abusividade dos juros, o tema foi tratado com maestria no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530-RS, incidente de julgamento de processos repetitivos, destacando-se as seguintes conclusões que representam a jurisprudência consolidada:

"CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

"Portanto, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolida o entendimento de que:

"a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;"

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;

"c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;"

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratório sem situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto."

Na espécie, referido entendimento não é aplicável, visto que, conforme já se destacou, não se está diante de relação de consumo.

Regular, portanto, a contratação e cobrança de juros remuneratórios capitalizados.

Veja-se o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça a respeito do tema:

*“APELAÇÃO DO EXECUTADO-EMBARGANTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Matéria de direito. Prova documental acostada aos autos suficiente ao conhecimento e apreciação da demanda. Magistrado é o destinatário da prova, a quem compete a apreciação da relevância e pertinência de determinada prova. Preliminar rejeitada. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Instrumento de confissão de dívida. Ausência de subscrição de duas testemunhas. Hipótese em que a ausência de assinatura das testemunhas não afasta a higidez do título executivo extrajudicial que ampara o feito principal, capaz de espelhar obrigação líquida, certa e exigível. Exegese do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil. Força executiva da cédula de crédito bancário. Jurisprudência do C. STJ e deste Eg. TJSP. Alegação afastada. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. LESÃO. Ausência de comprovação do vício. Prestação proporcional ao valor da prestação oposta. Inteligência do art. 157 do Código Civil. Não demonstradas as propostas de outros negócios jurídicos com condições diferentes das contratadas. Alegação afastada. **CAPITAL DE GIRO. Código de Defesa do Consumidor inaplicável.***

Cédula de crédito bancário suscetível da capitalização de juros autorizada pelo art. 28, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.931/2004. Valor fixo e parcelas iguais e sucessivas. Expressa previsão contratual. Abusividade da taxa de juros não configurada e não demonstrada. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Possibilidade. Previsão contratual. Cédula de crédito bancário. "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Súmula 541 do C. STJ. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Súmula 539 do C. STJ. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Pretensão afastada. Estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Súmula 382 do C. STJ, REsp 973.827/RS e REsp 1.061.530/RS, ambos de efeito repetitivo. Não comprovação de que o valor dos juros contratados é muito superior às taxas de mercado. Aplicabilidade da medida provisória nº 2.170-36/2011. Constitucionalidade. Discussão. Superação ante à Súmula 596 do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula vinculante 07 do C. STF. Aplicação da Lei nº 4.595/64, que rege as instituições financeiras. SEGURO PRESTAMISTA. Regularidade de sua pactuação. Instituição financeira que trouxe o contrato assinado. Inocorrência de venda casada (prática abusiva delineada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor) e não aplicabilidade do Resp nº 1.639.320/SP, por não se tratar de relação de consumo. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Prática que seria abusiva, considerando data de assinatura do contrato. Recurso especial repetitivo 1.251.331-PR. Inaplicabilidade, no caso, pois não pactuada tal taxa. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL do apelante, que responderá pelas custas, despesas processuais e pelos honorários sucumbenciais na forma preconizada em Primeiro Grau (2.000,00), observada a gratuidade da justiça concedida em seu favor. Majoração da verba honorária de R\$2.000,00 para R\$2.500,00, observada a gratuidade da justiça concedida à parte autora, sucumbente. Artigo 85, § 11, do CPC. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP; **Apelação Cível 1047376-95.2019.8.26.0002**; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2021; Data de Registro: 27/07/2021) g.n.

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo capital de giro. Sentença de parcial procedência, reconhecida a abusividade da cobrança sobre a rubrica “tarifa”. Inconformismo da parte autora. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inaplicabilidade. Crédito concedido pela instituição financeira utilizado para incrementar a atividade comercial da empresa autora. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. Mero inconformismo. Embora desfavorável à apelante, a r. sentença enfrentou as teses controvertidas. Ademais, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos ventilados nos autos, bastando que, pela motivação, seja possível aferir as razões pelas quais se acolheu ou rejeitou as pretensões da parte. Preliminar rejeitada. CERCEAMENTO DE DEFESA pelo julgamento antecipado da lide. Desacolhimento. O juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele decidir pela necessidade de sua produção. Conjunto probatório constante nos autos suficiente para deslinde da ação. Princípio da livre apreciação das provas e convencimento motivado do juiz (art. 370, do CPC). Desnecessidade de produção de prova pericial. Preliminar afastada. **JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros que não sofrem limitação da Lei de Usura e podem ser superiores a 12% ao ano. Taxa de juros que não é significativamente superior ao percentual divulgado pelo Banco Central para operação análoga à época da contratação (não excede o dobro). Abusividade não caracterizada. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Tese firmada no julgamento do Resp 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, inaplicável no caso em análise, por não tratar de relação de consumo. Instituição financeira que trouxe o contrato entabulado entre as partes. Precedente. Regularidade da pactuação. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1012131-70.2022.8.26.0405; Relator (a): Rodolfo Pelizzari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; 1ª Vara Cível de Osasco; Data do Julgamento: 11/05/2023; Data de Registro: 12/05/2023) g.n.***

Considerando que a CCB foi firmada **após** a edição da MP 1.963-17/00, possível a capitalização consoante o art. 5º daquele diploma legal.

E nem se diga que a capitalização não foi convencionada, uma vez que consta expressamente da cédula (fls. 155, item 5, fls. 157, cláusula 2.1 e 2.2; fls. 168, item 5 do aditamento), além da Súmula nº 541 do C. STJ dispor que “a

previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”, exatamente a hipótese dos autos.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Alegação de que o banco estaria cobrando taxa diversa daquela pactuada. Não acolhimento. Recálculo apresentado pelo autor que não informa o sistema utilizado. **Inexistência de ilegalidade no cálculo dos juros por meio do da Tabela Price. Capitalização de juros admitida no caso concreto. Previsão contratual de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal. Não verificada violação aos princípios da transparência e boa-fé.** Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso improvido”. (Apelação Cível 1104837-83.2023.8.26.0002; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 03/06/2024);

“APELAÇÃO – Ação de revisão contratual – Empréstimos Consignados – Sentença de improcedência – Recurso do autor. (...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Por disposição expressa do art. 28, §1º, I, da Lei n. 10.931/04, regulamentadora das cédulas de crédito bancário, é admitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, *in verbis*: “Na cédula de crédito bancário poderão ser pactuados: I os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação” – Permitida, outrossim, a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados posteriormente a 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada – Suficiência, para tanto, da previsão na cédula da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa de juros mensal nela estipulada – Súmulas 539 e 541 do STJ – Contratos celebrados após a 31.03.2000 – Constitucionalidade do Art. 5º da MP 2.170/36-2001 – CONTRATOS N. 144723038, 159124148, 582069035 e 788556942 – Prevista, expressamente, a capitalização pela sistemática

do duodécuplo – CONTRATOS N. 403231988 e 579988742 – Capitalização com periodicidade diária não prescinde da divulgação da taxa de juros ao dia – Tese firmada pela Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp n. 1.826.463 – Multiplicação das taxas diárias por 30 (dias) resulta em percentual inferior às respectivas taxas de juros mensais – Instituição financeira autorizada a praticar juros de forma capitalizada” (Apelação Cível 1035640-60.2022.8.26.0007; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 04/04/2024);

“...Registre-se que, ainda que não conste a discriminação da taxa diária de juros, o contrato informa a taxa mensal e anual, bem como o valor fixo das parcelas, não havendo que se falar em falha no dever de informação ou submissão de uma parte ao arbítrio da outra” (Apelação Cível 1000759-95.2023.8.26.0565, Relator(a): Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado; j. 07/12/2023).

No mais, a **Súmula 121 do STF** não se aplica ao caso dos autos porque, apesar de proibir a capitalização ainda que expressamente convencionada pelas partes, foi editada em 13/12/1963, ou seja, quando a capitalização era terminantemente proibida, a não ser nas hipóteses em que havia previsão legal. Ocorre que com a edição da MP 1.963-17/2000 a autorização legal passou a ser a regra e não mais a exceção, tornando assim ultrapassada referida súmula.

Desse modo, não subsiste razão para a reforma da sentença, uma vez que os juros não devem ser considerados abusivos.

Ressalte-se, ainda, que no referido contrato constou expressamente o valor total do empréstimo contratado, o prazo, o valor da prestação e a taxa de juros mensal aplicada, bastando um simples cálculo aritmético para constatar que se tratava de sistema de juros compostos. Desse modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade no cálculo dos juros.

Assim, de rigor o desprovemento do recurso e a manutenção da r. sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios da parte contrária, porquanto já fixados no patamar máximo.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora